



**ATA DA 2783ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 15 DE
SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
12 adiados para a sessão do dia 29 de setembro, os **Processos TC N°s 04249/13 e 04250/13** e,
13 para a próxima sessão, o **Processo TC N° 05322/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
14 **Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
15 **SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
16 **CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi
17 submetido a julgamento o **Processo TC N° 05237/14**. Referido processo foi decorrente da
18 sessão do dia 08/09/15. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator foi convidado para compor o
19 quorum ante a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio
20 Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro
21 André Carlo Torres Pontes, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
22 Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, a representante do
23 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no
24 sentido de **JULGAR IRREGULARES** a Licitação e os contratos; **APLICAR MULTA** de R\$

25 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, com recomendações à atual gestão da
26 Prefeitura Municipal de Alhandra. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
27 pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Relator modificou seu voto no sentido de
28 considerar regular com ressalvas, fazendo-se recomendações. Diante da alteração realizada, o
29 Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o entendimento do
30 Relator. Dessa forma, colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
31 à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR REGULARES**
32 **COM RESSALVAS** a licitação e os contratos mencionados; e **RECOMENDAR AO**
33 **GESTOR** a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades
34 nestes autos abordadas. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
35 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02171/14**.
36 O processo em referência foi decorrente da sessão do dia 08/09/15. Naquela oportunidade,
37 após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer
38 dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de **ASSINAR** o **PRAZO** de 15 (quinze)
39 dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que tome as medidas
40 necessárias para a regularização das ilegalidades apontadas, sob pena de multa e de outras
41 cominações legais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na sessão
42 presente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes emitiu seu voto em conformidade com o
43 Relator. Assim, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade manter o
44 voto proferido pelo Conselheiro Relator. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 03
45 (Processo TC Nº 05389/13) e 08 (Processo TC Nº 03054/11), ambos da relatoria do
46 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que solicitou relatá-los em bloco, por ter o
47 mesmo advogado. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
48 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
49 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 05389/13 e 03054/11**. Após as leituras
50 dos relatórios, foi concedida a palavra ao advogado dos senhores Dineudes Possidônio de
51 Melo, Fábio Medeiros Cavalcanti e Alexandre Batista Nóbrega, Dr. Diogo Maia da Silva
52 Mariz, OAB/PB 411.328-B, que requereu o provimento do recurso, com relação ao
53 constituinte Alexandre Batista, relativo à prestação de contas de 2010, referente ao processo
54 03054/11 e o julgamento regular das contas prestadas pelos Senhores Dineudes Possidônio de
55 Melo e Fábio Medeiros, relativas ao exercício de 2012, no tocante ao Processo 05389/13. A
56 douta Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos ministeriais existentes nos
57 processos em questão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
58 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao **Processo TC Nº**

59 05389/13, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de
60 Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 01/01/12 a 03/04/12 e
61 01/11/12 a 31/12/12, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO;
62 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e
63 Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 04/04/12 a 01/11/12, de
64 responsabilidade do Sr. Fábio de Medeiros Cavalcanti; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00
65 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, gestor da STTRANS durante o
66 exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta
67 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
68 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR
69 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fábio de Medeiros Cavalcanti, gestor da
70 STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-
71 lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
72 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
73 Financeira Municipal; DETERMINAR a remessa das peças do processo TC 03092/09,
74 anexadas aos presentes autos, aos autos da PCA da STTRANS de Patos, relativa ao exercício
75 de 2012; e RECOMENDAR a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de
76 Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
77 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
78 suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e, no
79 tocante ao Processo TC Nº 03054/11, decidiram CONHECER do RECURSO DE
80 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para
81 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de
82 Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de
83 responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega, mantendo-se incólumes os demais termos
84 do Acórdão AC2 TC 01382/12. Retornando à normalidade da pauta, na **Classe “C” –**
85 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
86 **Silva Santos**. Foi julgado o Processo TC Nº 05795/13. Após a leitura do relatório e
87 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o
88 parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
89 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
90 REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, EXCETO em relação à
91 CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO
92 LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 5.868,58;

93 IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 5.868,58 (cinco
94 mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 139,76
95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referentes a serviços pagos e não executados na
96 obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO
97 DISTRITO DO LIGEIRO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
98 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres
99 da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta)
100 dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério
101 Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A
102 MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade
103 Financeira de Referência) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos
104 serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE
105 ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56,
106 inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
107 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário
108 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
109 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
110 Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos
111 constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade
112 nestes autos destacada. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
113 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº. 06339/12. Concluso o
114 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial
115 opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos analisados.
116 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
117 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 6º e 7º ao
118 Contrato nº 0024/12, decorrente da Licitação Concorrência TC Nº 03/12, determinando-se o
119 arquivamento dos autos. Na Classe **“E” INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**
120 **Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o Processo TC Nº. 17643/13. Após a leitura do relatório e
121 inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer em conformidade com as
122 conclusões da Auditoria, pela concessão de prazo razoável para que o gestor comprove junto a
123 esta Corte as providências efetivamente adotadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
124 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
125 PRAZO de 30 (trinta) dias para que autoridade responsável comprove o restabelecimento da
126 legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, na

127 forma assinalada pela Auditoria. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
128 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 06489/10.** Após a
129 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a
130 esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
131 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
132 **CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes
133 Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, relacionados nos ANEXOS I
134 e II; e **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a atual Prefeita Municipal de São
135 Domingos, Senhora **ODAlSA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA,**
136 **PROCEDER** à retificação da nomenclatura do cargo de Agente de Combate às Endemias no
137 **SAGRES. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” –**
138 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
139 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Ns° 02798/12 e**
140 **04566/13.** Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do
141 Ministério Público junto a esta Corte manteve os pronunciamentos já existentes nos autos.
142 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
143 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas
144 examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente
145 em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **APLICAR MULTA**
146 ao ex-Gestor, Sr. **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO,** em cada um dos processos,
147 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 UFR-PB (noventa e cinco
148 inteiros e vinte e seis centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por
149 descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
150 Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
151 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
152 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de
153 cobrança executiva; **RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os
154 fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão
155 fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação, contratos administrativos e
156 informações contábeis, o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a cobrança
157 de ISS e taxa do FMAS; e **INFORMAR** ao ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos
158 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
159 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
160 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo

161 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
162 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 03017/12.** Após a leitura do
163 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte
164 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
165 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
166 REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a
167 responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de
168 2011. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator Conselheiro Arnóbio**
169 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05298/14.** Concluso o relatório e inexistindo
170 interessados, a doutra representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade
171 com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
172 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
173 FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 00010/14,
174 seguida de Contratos n°s 0074/2014, 0075/2014 e 0076/2014, realizada pela Prefeitura
175 Municipal de Remígio; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise
176 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Remígio, exercício de 2014, acompanhar a
177 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o
178 arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 07121/14.**
179 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a doutra representante do Ministério Público
180 Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
181 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
182 do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial n 05/14, do
183 tipo de menor preço, seguida de Contrato N° 01/14 e a Ata de Registro de Preços dele
184 decorrente, determinando-se cópia desta decisão à DIAFI, arquivando-se os autos do
185 processo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 07589/14.** Concluso o relatório e
186 inexistindo interessados, a doutra representante do Ministério Público Especial opinou em
187 conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
188 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
189 CONSIDERAR REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 0027/2014 e a
190 Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão,
191 para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração,
192 exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
193 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde,
194 a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s),

195 tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 13948/14**.
196 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público
197 Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
198 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
199 do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela
200 decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das
201 Prestações de Contas do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, exercício de 2014 e
202 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório;
203 e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo**
204 **Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 12823/11**. Concluso o
205 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial
206 opinou pela irregularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
207 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
208 COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado;
209 RECOMENDAR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o
210 registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos
211 autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a
212 julgamento o **Processo TC Nº. 07886/12**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou
213 impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio
214 Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
215 para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante
216 do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os
217 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
218 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a
219 Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012 e o Contrato decorrente, realizada
220 pela Prefeitura de Bananeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E”
221 **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi
222 julgado o **Processo TC Nº. 16007/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
223 nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros
224 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
225 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente
226 decisão, à Secretária de Estado de Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias,
227 para que se manifeste sobre os termos do Relatório de Auditoria, apresentando a
228 documentação em via eletrônica, de acordo com as exigências técnicas desta Corte, sob pena

229 de sanção pecuniária e outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06014/15.**
230 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o
231 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
232 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
233 CUMPRIMENTO PARCIAL do ACÓRDÃO AC2 TC 00338/15, em relação às
234 recomendações deste Tribunal, no tocante à concretização de disposições legais relacionadas
235 à transparência pública, com RECOMENDAÇÃO para que o Prefeito Municipal de Araçagi
236 adote as medidas necessárias, com vistas a solucionar as irregularidades referentes à ausência
237 de transparência na gestão, nos termos do Relatório emitido pela Auditoria, sob pena de
238 aplicação de multa e valoração negativa de suas contas, devolvendo o processo ao GEA.
239 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 10608/13.**
240 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer
241 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
242 em conformidade o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o
243 convênio 070/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência
244 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o
245 Município de Barra de São Miguel, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria
246 de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação
247 Municipal - SEDAM e à Prefeitura de Barra de São Miguel que adotem medidas
248 administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em
249 suas respectivas esferas de atuação. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator**
250 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s.**
251 **06122/07, 08431/10, 09069/10, 09091/10, 03844/11, 14500/11, 11903/12, 08074/15,**
252 **08075/15, 08141/15, 08142/15, 08143/15, 08169/15, 08170/15, 08171/15, 08172/15,**
253 **08173/15, 08174/15 e 09182/15.** Com relação aos Processos 06122/07 e 03844/11, o
254 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos
255 quando funcionou como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo
256 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum.
257 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou
258 pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os
259 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
260 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
261 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
262 **Processos TC N°s. 08230/15, 08246/15, 08247/15, 08248/15, 08249/15, 08271/15, 08272/15,**

263 **08273/15 e 09455/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
264 de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados ante as
265 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
266 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
267 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
268 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 01255/11, 11978/12,**
269 **00621/13, 00351/14, 03569/15, 06410/15, 09062/15, 09063/15, 09509/15, 09604/15,**
270 **10362/15, 10367/15 e 11711/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre
271 Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão do registro a todos os atos
272 relatados, declarando-se, em relação ao Processo 01255/11, o cumprimento da resolução
273 anteriormente expedida e, com relação ao Processo 06410/15, opinou pela assinatura de prazo
274 à autoridade competente para providências e esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros
275 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
276 em relação ao Processo 01255/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC
277 00266/14; e CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais de LUCAS
278 PATRÍCIO PEREIRA (Portaria – P – 242/2003 - T), beneficiário do servidor falecido, Senhor
279 JOSÉ WELLINGTON PEREIRA DA CRUZ, em face da legalidade do ato de concessão e do
280 cálculo do respectivo valor; no tocante ao Processo 06410/15, ASSINAR PRAZO de 30
281 (trinta) dias à Presidente do FUSEM, Senhora LUISA PEREIRA PORTO, para adotar as
282 providências indicadas pela Auditoria, relativas à aposentadoria compulsória com proventos
283 proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ÁGUIDA GOMES DA SILVA, sobre a
284 retificação dos cálculos proventuais, bem como apresentação da ficha financeira da
285 beneficiária; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
286 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
287 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 10816/11, 13350/12 e 15184/14.**
288 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou
289 pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os
290 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
291 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
292 registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
293 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 07287/12, 08278/15, 08280/15, 08663/15,**
294 **09581/15, 10341/15, 11103/15, 11145/15 e 11998/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo
295 interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a
296 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

297 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
298 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator**
299 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05235/07**. A doutra
300 Procuradora declarou sua suspeição, convidando o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Após a
301 leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador entendeu não haver motivo
302 para o acolhimento dos embargos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
303 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,
304 CONHECER dos embargos de declaração interpostos; e no mérito, NEGAR-LHE
305 PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**
306 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
307 **Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 03084/10, 07661/12, 07718/13,**
308 **07809/13 e 07812/13**. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre
309 Procuradora opinou pela legalidade e registro a todos os atos, declarando-se o cumprimento
310 dos acórdãos e resoluções em que houve determinação anterior, à exceção do processo do
311 item 79 (Processo TC Nº 07661/12), no qual se faz necessário nova baixa de resolução para as
312 providências por parte do gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
313 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com
314 relação ao **Processo 03084/10**, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER
315 REGISTRO ao ato correspondente; em relação ao **Processo 07661/12**, CONSIDERAR NÃO
316 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00029/2015; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Júlio
317 César Barros Rangel, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a
318 35,72 UFR/PB (Unidade Financeira de referência), em face do não cumprimento da
319 Resolução supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
320 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
321 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
322 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
323 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao
324 Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Juazeirinho, para fins de
325 conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada,
326 fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, §1º, inciso III,
327 alínea “b”, da Constituição Federal; quanto ao **Processo 07718/13**, CONSIDERAR
328 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00159/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame
329 e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III,
330 alínea “b”, com redação original da CF/88; quanto ao **Processo 07809/13**, CONSIDERAR

331 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00161/2013; JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame
332 e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III,
333 alínea “b”, da CF/88; e DETERMINAR o traslado das fls. 39/46 para o Processo TC
334 07718/13, sem a adoção de quaisquer providências relacionadas à sua análise, visto que
335 documentos idênticos já compunham aquele processo e que a aposentadoria se tornou legal
336 após verificação do cumprimento de decisão; e, quanto ao Processo 07812/13,
337 CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00164/2013, JULGAR LEGAL a
338 aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento
339 é o art. 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,
340 o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e
341 cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **EMÍLIA MARIA DE**
342 **BRITTO GADELHA**, Secretária da 2ª Câmara em exercício, mandei lavrar e digitar a
343 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
344 em 15 de setembro de 2015.

Em 15 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Emília Maria de Britto Gadelha

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO